



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER N° 108

AUTORIA: WALDYR VILELA

PROJETO DE LEI N° 98/2020 - DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO EXCEPCIONAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS NOVOS E SEMINOVOS E LOJAS DE VEÍCULOS DURANTE O PERÍODO EM QUE O MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO ESTIVER EM ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto de Lei em questão, da lavra do Nobre Vereador Waldyr Vilela, dispõe sobre o funcionamento excepcional das concessionárias de veículos novos e seminovos e lojas de veículos durante o período em que o município de Ribeirão Preto estiver em estado de calamidade pública

Conforme consta na justificativa, a abertura das concessionárias não demonstra grande risco de contaminação pelo COVID-19, tanto que a abertura de uma concessionária na cidade de São Paulo, uma vez que o número de clientes que lá circularão não será grande.

Consta ainda na justificativa que deverão ser mantidos cuidados de proteção e higiene, tais como: a higienização das mãos com álcool em gel, o uso de máscaras de proteção facial, o controle de número de clientes, que estarão sendo atendidos com agendamento prévio e mantendo o distanciamento entre funcionários e clientes.

Por fim, pontua que as concessionárias e lojas de veículos novos e seminovos geram muitos empregos e recolhem vários tributos e impostos Federais, Estaduais e Municipais, o que é bom inclusive para a economia local.

Compulsando o aspecto formal da propositura analisada, verifica-se que é pertinente a Projeto de Lei.

A respeito da iniciativa, conveniente transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

"Art. 38 - **A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.**" (g.n.)

Não se encontra na Carta Magna (art. 84), na Constituição Bandeirante (art. 24, §2º) e na Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto (art. 39) preceito que enquadre a referida matéria no rol de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, iniciativa regular.

No que se refere a matéria objeto da propositura em exame, ressalte-se que a mesma possui o escopo de tutelar os interesses locais.

Como bem se nota, a presente Propositura tutela o interesse público local.

Assim sendo, oportuno ressaltar que o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, nos moldes do inciso I, alínea "a" do artigo 8º da lei Orgânica Municipal:

"Art. 8º. - **Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado na letra "b" deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:**

a) - **COMPETÊNCIA GENÉRICA**

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;" (g.n.)

Sobre o tema Nossos Tribunais já se manifestaram:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 345/2013, do município de Serrana, regulamentando a realização de feiras temporárias na cidade. Alegado vício de iniciativa e afronta à legislação tributária local.

1. 'O contencioso de constitucionalidade, por via de ação direta, de lei municipal tem como exclusivo parâmetro a Constituição Estadual (art.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

125, §2º, da Constituição Federal), sendo defeso o contraste com a legislação municipal'.

2. Não ocorre o alegado vício de iniciativa, em face da competência das Câmaras Municipais para a elaboração de leis dispondo sobre matérias de interesse local, não reservadas constitucionalmente ao chefe do Poder Executivo.

3. Lei impugnada que não padece dos vícios de iniciativa ou de natureza orçamentária, viabilizando até mesmo a ordem e o crescimento da economia local.

4. Julgaram improcedente a ação, cassando a liminar concedida" (TJSP, ADI0205756-5.2013.8.26.0000, Rel. Des. Vanderci Álvares, 06-08-2014, m.v.). (g.n.)

No mais, no Processo nº nº2084341-27.2020.8.26.0000, o TJSP, que autorizou, em sede de liminar a reabertura e restabelecimento das atividades de venda de veículos novos e usados.


Merece, nestes termos, prosperar a propositura do Nobre Edil, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com a exigência legal, constitucional, justiça e redação.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER é FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2020.


MARINHO SAMPAIO
RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente


MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Vice-Presidente


JEAN CORAÚCI

MAURÍCIO GASPARINI